



Rumo à Magis

2025

EXTENSIVO **MAGISTRATURA** ESTADUAL

Direito Tributário Execução Fiscal



Grupo Educacional RDP



www.rumomagistratura.com



[@cursorumoamagis](https://www.instagram.com/@cursorumoamagis)



[@grupoeducacionalrdp](https://www.instagram.com/@grupoeducacionalrdp)



Sumário

TRIBUTÁRIO	3
EXECUÇÃO FISCAL	3
1. Conceito e aplicabilidade da lei de execuções fiscais.....	3
2. Dívida Ativa	4
2.1. Inscrição em Dívida Ativa	6
2.2. Classificação	10
2.3. Protesto da Certidão de Dívida Ativa.....	13
3. Competência.....	15
4. Legitimados.....	17
5. Procedimento	20
5.1. Petição inicial	21
5.2. Citação.....	22
5.3. Garantia.....	23
5.4. Penhora	24
5.5. Inscrição em cadastro de inadimplentes e outras medidas	27
5.6. Prescrição intercorrente	27
5.7. Extinção da execução.....	30
6. Fraude à execução.....	30
7. Meios de defesa e impugnação	33
8. Execução fiscal e os processos de falência e recuperação judicial	37
9. Questões discursivas	40



TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

Fala, futuras Magistradas e futuros Magistrados! Estamos mais uma vez com a disciplina de Direito Tributário, que pode não ser a matéria de predileção da maioria, mas é uma matéria muito importante para a sua aprovação, principalmente o tema de Execução Fiscal a ser trabalhado hoje. Vamos nessa?

1. Conceito e aplicabilidade da lei de execuções fiscais

Podemos conceituar execução fiscal como sendo um procedimento específico de execução judicial (embora a CDA – Certidão de Dívida Ativa que origina a execução seja **extrajudicial**) destinado à cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

De acordo com as normas gerais do Código de Processo Civil, sobre o procedimento de execução fundada em título **extrajudicial**:

Art. 771. Este Livro regula o **procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução**, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Assim, a execução de título executivo extrajudicial será regida pelas regras gerais do CPC e por leis especiais, em casos de procedimentos especiais de execução, como acontece com a execução fiscal, que é regida pela Lei nº 6.830/80, **Lei de Execução Fiscal** e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesses termos, assim lecionam os professores Evandro Ortega e Leonardo Vieira:

A fase de execução sempre se refere a um momento anterior em que se concluiu pela existência de um direito. Em outras palavras, a execução será sempre fundada em um documento que ateste a existência de um direito. Esse documento é chamado de “Título” e nossa lei processual civil admite a existência de Títulos Executivos Judiciais (art. 515 do CPC) – que são cobrados em um procedimento chamado “Cumprimento de Sentença” – e Títulos Executivos Extrajudiciais (art. 784 do CPC) – que são cobrados no procedimento chamado genericamente de “Execução”.¹

¹ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 895.

De acordo com a Lei de Execução Fiscal, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

E, quanto ao título executivo extrajudicial a ser executado em uma execução fiscal, como falamos no início de tudo, é a **Certidão de Dívida Ativa**, e está prevista no art. 784, IX, do CPC, e também na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 4.320/64, CTN e outros diplomas legais.

CAIU NO MPE-RR (Promotor de Justiça) - 2017-CESPE: A cobrança de dívida não tributária que tenha sido inscrita em dívida ativa por autarquia estadual não se pode dar por meio do rito da execução fiscal.²

Nos próximos tópicos veremos a definição de Dívida Ativa, de Certidão de Dívida Ativa e de Termo de Inscrição de Dívida Ativa para melhor compreendermos o objeto da execução fiscal.

2. Dívida Ativa

Conforme previsão da Lei de Execução Fiscal e da Lei nº 4.320/64, **Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Apenas a título de esclarecimento, essa definição legal de Dívida Ativa Tributária e não Tributária, não utiliza o conceito da teoria “pentapartida” das espécies tributárias em razão da antiguidade do texto de lei. Nesse sentido a doutrina:

É preciso esclarecer que o conceito de Dívida Ativa tributária da Lei nº 4.320/64 destoa do apresentado pela teoria pentapartida das espécies tributárias, por isso se encontram no conceito de Dívida Ativa não tributária alguns tributos, como os empréstimos compulsórios, as contribuições e as taxas. Essa desatualização é facilmente explicada quando se observa que a Lei nº 4.320/64 é muito antiga, e por isso deve ser lida com cuidado nesse ponto.

Nesse cenário, é preciso conhecer o conceito legal do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64, ressaltando-se que, para fins processuais e de aplicação do direito material, seguimos com a teoria pentapartida e consideramos que os débitos inscritos em Dívida Ativa relativamente a impostos, taxas contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais são tributários.³

² ERRADO. Art. 1º, lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

³ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 898.

Além disso, é importante ressaltar que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias será considerado **Dívida Ativa da Fazenda Pública**.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. E a sua inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes de findo esse prazo.

Caso, por outro lado, o valor do crédito da Fazenda Nacional esteja em moeda estrangeira, ele será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Finalmente, o CTN apresenta a definição específica de **Dívida Ativa Tributária**:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

CAIU NO TJ - PR (Juiz de Direito)-2008-FAE: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.⁴

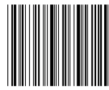
CAIU NA DPE-RO (Defensor Público)-2023-CESPE: Considera-se dívida ativa da fazenda pública o débito de natureza tributária igual ou superior a um salário mínimo.⁵

CAIU NO MPE-PI (Promotor de Justiça)-2012-CESPE: Na execução fiscal, a dívida executada, definida, exclusivamente, como tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora; a dívida não tributária não integra a dívida ativa da fazenda pública.⁶

⁴ CERTO.

⁵ ERRADO. Não há esse valor mínimo, qualquer valor.

⁶ ERRADO. Não é definida exclusivamente como tributária. A dívida não tributária também integra a dívida ativa da fazenda pública.



2.1. Inscrição em Dívida Ativa

Certo, nós já sabemos o conceito de Dívida Ativa, Tributária e não Tributária. Agora estudaremos como essa Dívida Ativa se transforma em um título executivo extrajudicial e o que significa Certidão de Dívida Ativa e de Termo de Inscrição de Dívida Ativa e como acontece a inscrição em Dívida Ativa. Vamos lá?

A Inscrição em Dívida Ativa é um ato administrativo em que a Fazenda Pública realiza um controle de legalidade e verifica a certeza e a liquidez do crédito (*lembre que se trata de um crédito que a Fazenda Pública porque alguém deixou de pagar alguma coisa, ex: contribuinte que não pagou IPTU*). É através da **Inscrição** que a Fazenda Pública verifica se todos os procedimentos e requisitos determinados pela legislação tributária foram seguidos e se não há alguma nulidade ou se ocorreu a prescrição ou decadência.

Segundo o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, quando esse controle de legalidade ocorre, há a efetiva Inscrição em Dívida Ativa e a constituição do título executivo extrajudicial, a **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº [REDACTED]

VALOR DOS TRIBUTOS (ATUALIZADO ATÉ 17/01/2017)

MULTA DE MORA A PARTIR DE 1997 32% SOBRE O DÉBITO	R\$	570,03
CORRIGIDO	R\$	182,41
JUROS DE MORA 1% a/m SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO	R\$	279,31
TOTAL DA DÍVIDA	R\$	1.031,75

NOME [REDACTED]	INSC. [REDACTED]
ENDEREÇO [REDACTED]	MULT. [REDACTED]
BAIRRO [REDACTED]	CEP [REDACTED]
	SEQ. [REDACTED]

NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (LEI 7.056/77 art. 4º e 18º) , TX. URBANIZAÇÃO (LEI 7.677/93) , TX. RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI 7.192/81 C/C 11.047/07)

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO						
EXERC.	TRIBUTO	DÉBITO ORIGINÁRIO	DÉBITO CORRIGIDO	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	SOMA
2012	IPTU	101,30	143,62	45,96	70,38	259,96
	TU	24,08	34,13	10,92	16,72	65,77
	TRS	276,72	392,28	125,53	192,21	710,02
TOTAL		402,10	570,03	182,41	279,31	1.031,75

DÉBITO INSCRITO NO LIVRO DE REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO QUE O CONTRIBUINTE ACIMA MENCIONADO DEVE PARA A FAZENDA MUNICIPAL DE BELÉM (ESTADO DO PARÁ) A IMPORTÂNCIA CITADA, REFERENTE AO(S) PERÍODO(S) E A NATUREZA INDICADOS.

REFERIDA DÍVIDA SERÁ ATUALIZADA MONETARIAMENTE POR OCASIÃO DO SEU RECOLHIMENTO, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 8.033/2000 DE 29.12.2000, SEM PREJUÍZO DO JUROS DE MORA, ART. 161 DO CNT E DA MULTA DE MORA, ART.165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. EU, ABAIXO ASSINADO, PROCURADOR MUNICIPAL MANDEI LAVRAR A PRESENTE CERTIDÃO.

[REDACTED]

E o que deve constar na Certidão de Dívida Ativa? Os requisitos devem constar em um documento chamado Termo de Inscrição de Dívida Ativa, conforme previsão do art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 2º

(...)

§ 5º - O **Termo de Inscrição de Dívida Ativa** deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no [artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

Em relação ao Termo de Inscrição de Dívida Ativa Tributária, assim prevê o art. 202 do CTN sobre os requisitos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Além disso, o art. 203 do Código Tributário Nacional apresenta a sanção em caso de ausência desses requisitos:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Sobre os requisitos apresentados nos dois diplomas legais, a doutrina assim estabelece:

Veja que não há diferenças relevantes entre o CTN e a LEF. O CTN, no entanto, traz, no art. 203, a sanção para o caso de ausência dos requisitos, prevendo a nulidade da CDA e da respectiva cobrança que contiver falha, mas permitindo a correção do erro pela Fazenda Pública.

Nesse tema, importante analisar a previsão do art. 202, parágrafo único, do CTN: A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Essa previsão ainda subsiste? E no caso da CDA eletrônica? Trata-se de exigência ultrapassada, que somente fazia sentido quando as inscrições em Dívida Ativa eram feitas manualmente, em livros de registro de débitos na Fazenda Pública. Lembre-se que o CTN é de 1966!

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, vícios formais não contaminam a validade da CDA, desde que seja possível ao contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, assegurando-lhe o exercício de ampla defesa. Portanto, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

[...]

O art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80 traz um importante efeito da inscrição em Dívida ativa no curso do prazo prescricional e precisa ser estudado à luz da jurisprudência:

Art. 2º - (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Sobre essa previsão, a jurisprudência tem uma interpretação muito cobrada em concursos públicos: o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80 somente se aplica aos créditos não tributários. Muita atenção com isso e cuidado para não errar!⁷

Quanto aos valores, a Fazenda não precisa fazer constar na Certidão de Dívida Ativa o demonstrativo detalhado e planilha detalhada de cálculos, bastando constar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

⁷ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, pp. 902-903



Nesse sentido, há a **Súmula 559** do STJ: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*

É importante ressaltar que a **CDA tem presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo afastar essa referida presunção.** Segundo a previsão expressa do art. 3º da LEF e art. 204 do CTN, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Além dessa referida presunção, o art. 2º, § 8º, prevê que até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Nesse sentido há também a previsão da Súmula 392 do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Por fim, quanto à previsão dos honorários advocatícios, a LEF não prevê expressamente, mas é possível que a lei preveja, em especial a lei específica estadual ou municipal. Caso não haja previsão legal, a jurisprudência do STJ possui entendimento pela aplicação do art. 827 do CPC:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Assim, caso não conste na lei específica e não conste diretamente na CDA, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, aplicando-se o CPC ao processo de execução fiscal.

JURISPRUDÊNCIA: A ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 370295-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/10/2013 (Info 531).

JURISPRUDÊNCIA: As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/05/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.018-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1064) (Info 702).⁸

CAIU NO TJ - PR (Juiz de Direito)-2011-CESPE: Tendo em vista que a inscrição do crédito tributário na dívida ativa faz-se depois de esgotado o prazo fixado para pagamento e levando em consideração a disciplina aplicável a essa matéria, assinale a opção correta.

- A) A dívida regularmente inscrita goza de presunção absoluta de certeza e liquidez.
- B) O lançamento substitui a inscrição na dívida ativa tributária, para todos os efeitos legais.
- C) A inscrição do crédito tributário na dívida ativa e a consequente expedição da certidão é pressuposto para a cobrança por meio de execução fiscal.
- D) É requisito da certidão da dívida ativa que dela constem os nomes do sujeito passivo da obrigação tributária e dos responsáveis, sob pena de ficar afastada a responsabilidade daqueles cujo nome não figure expressamente nela.
- E) O princípio da segurança jurídica impede a emenda ou substituição da certidão da dívida ativa em caso de omissão ou erro quanto aos requisitos formais, caso em que o vício da certidão acarreta a extinção do crédito tributário.⁹

CAIU NO TJ - MG (Juiz de Direito)-2014-FUNDEP: A inscrição do crédito tributário decorre da sua constituição definitiva, tornando-o hábil à execução.

Assinale a alternativa que define CORRETAMENTE a Certidão da Dívida Ativa (CDA), como título executivo extrajudicial hábil a instruir o processo de execução.

- A) A CDA, como título executivo, independe dos requisitos e conteúdo do termo de inscrição em dívida ativa relativa ao crédito tributário.
- B) A CDA, como título hábil ao processo de execução, deve conter todos os elementos do termo de inscrição na dívida ativa, na forma estabelecida no Art. 202 do CTN e Art. 2º da Lei nº 6.830/80, o que lhe imprime os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que representa.
- C) A CDA é título executivo, mesmo que o crédito tributário não esteja inscrito na dívida ativa.
- D) A CDA é título executivo, mesmo que o crédito que representa ainda não tenha sido definitivamente constituído.¹⁰

2.2. Classificação

Conforme já ressaltado, a Dívida Ativa será classificada como **tributária** e **não tributária**. Assim, a execução fiscal é destinada à execução de créditos não tributários e tributários.

Nesse sentido:

Essa classificação é muito importante, pois, como vimos ao longo desta obra, os créditos de natureza tributária são muito diferentes de outros créditos titularizados

⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Benefícios previdenciários recebidos indevidamente podem ser inscritos em dívida ativa?**.

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c055dcc749c2632fd4dd806301f05ba6>>.

⁹ Gabarito: C.

¹⁰ Gabarito: B.

pelo Poder Público. Isso porque a relação jurídico-tributária é regida por normas próprias, o que tem reflexos também na cobrança judicial desses valores. Exemplo disso é a disciplina de prescrição e decadência do crédito tributário, sobre o que já tratamos em capítulo próprio deste manual, e que é diferente da prescrição de outros créditos de que seja titular a Fazenda.

[...]

Distinguindo-se a existência desses dois tipos de dívidas que podem ser inscritas como dívida ativa, uma pergunta pode surgir: se o crédito tributário é aquele resultante do lançamento da obrigação tributária, conforme visto ao longo do livro, quais seriam os créditos não tributários que poderiam ser cobrados em execução fiscal?

A resposta é: qualquer dívida que seja líquida e certa em favor da Fazenda Pública, a exemplo das multas ambientais, das multas por descumprimento à legislação de proteção ao consumidor (impostas pelo PROCON) e das multas dos tribunais de contas, pode ser inscrita na Dívida Ativa dos entes federados ou das suas autarquias e cobradas pelo rito dos executivos fiscais.¹¹

Sobre a Dívida Ativa **não tributária**, em relação às multas fixadas pelos Tribunais de Contas, elas já são consideradas título executivo, **não havendo a necessidade de serem inscritas em Dívida Ativa**, ficando a critério da Fazenda Pública. Mas, caso sejam inscritas em Dívida Ativa, aí sim poderão ser executadas por meio do rito das execuções fiscais.

Da mesma forma, as multas ambientais, as multas do Procon, e as multas penais também podem ser inscritas em Dívida Ativa, seguindo as especificidades de cada uma, conforme previsão legal. Uma questão interessante e que vale um estudo mais aprofundado é que, em relação às **multas penais**, o STF decidiu que compete ao Ministério Público executar sua cobrança e que apenas em caso de inércia do MP é que a legitimidade será da Fazenda Pública:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

Quem executa a pena de multa?

- **Prioritariamente:** o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.

- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimado: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

¹¹ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 906.

Obs: a Súmula 521-STJ fica superada e deverá ser cancelada. Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

PACOTE ANTICRIME

Onde tramita a execução da pena de multa?

No juízo da execução penal.

O art. 51 do Código Penal foi alterado para deixar expressa essa competência:

CÓDIGO PENAL

Antes da Lei 13.964/2019

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

ATUALMENTE

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Diante desta alteração, permanece o entendimento do STF acima exposto?

Ainda não temos certeza de como o STF irá decidir.

Se você observar a redação anterior do art. 51 verá que ele não falava em legitimidade prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública. Também não havia na lei esse prazo de 90 dias. Igualmente, não havia essa distinção de dois foros competentes. Isso tudo foi uma criação do STF sem previsão na lei.

Assim, não se pode afirmar que a alteração legislativa promovida pelo Pacote Anticrime modificou o entendimento do STF porque ele não estava expressamente baseado na lei.

Para fins de concurso, recomendo que saiba o que o STF decidia e, principalmente, que memorize a nova redação do art. 51.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

O STF, em embargos de declaração, decidiu modular os efeitos do entendimento acima e afirmou que existe competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade (STF. Plenário. ADI 3150 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/04/2020)¹²

CAIU NO MPE-SP (Promotor de Justiça)-2023-VUNESP: A multa é modalidade de sanção penal de caráter patrimonial e consiste na entrega de dinheiro ao fundo penitenciário. Levando-se em consideração a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, analise as seguintes situações: I. A pena de multa deve sofrer o mesmo acréscimo imposto à pena privativa de liberdade, na hipótese do concurso formal perfeito de

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **MP é quem deve executar a pena de multa e, apenas se ficar inerte por mais de 90 dias, essa legitimidade é transferida para a Fazenda Pública.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/654516d1b4df6917094de807156adc14>>.

infrações. II. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juízo da execução penal e será convertida em dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, exceção feita às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, que serão aquelas previstas na lei penal. III. Nas hipóteses em que haja condenação à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Com relação às assertivas, é correto afirmar que

- A) apenas I está correta.
- B) apenas III está correta.
- C) apenas II está correta.
- D) todas estão corretas.
- E) nenhuma está correta.¹³

2.3. Protesto da Certidão de Dívida Ativa

De acordo com a previsão da Lei nº 9.492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Além disso, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as **certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e das respectivas **autarquias e fundações públicas**.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica sobre a possibilidade e legalidade do **protesto das Certidões de Dívida Ativa**. Inclusive, segundo o entendimento do STJ, as Fazendas estaduais e municipais podem efetuar o protesto da CDA ainda que não exista lei local prevendo o protesto.

JURISPRUDÊNCIA: A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal não está condicionada à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade de cobrança extrajudicial. STJ. 1ª Turma. REsp 1895557-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2021 (Info 702).¹⁴

JURISPRUDÊNCIA: A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012. STJ. 1ª Seção. REsp 1686659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 643).¹⁵

JURISPRUDÊNCIA: O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016 (Info 846).¹⁶

¹³ **Gabarito: E.**

¹⁴CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Fazendas Públicas estadual ou municipal podem fazer o protesto de CDA mesmo que não exista lei local autorizando.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/516341c3e8f4543c8d465b0c514a6f92>>.

¹⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível o protesto de CDA.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9a1335ef5ffe0de9d089c4182e4868>>.

¹⁶CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional o protesto de CDA.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f1b035b71ef5f8e1e7c1d6c0c5032faa>>.

JURISPRUDÊNCIA: A ANTT lavrou auto de infração contra uma empresa que praticou infração administrativa. Antes de inscrever a multa em dívida ativa, a ANTT inscreveu o nome da empresa no Serasa.

Isso é permitido não havendo ofensa ao art. 46 da Lei nº 11.457/2008.

O art. 46 da Lei nº 11.457/2008, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, é claro ao determinar que, para a divulgação de informações acerca de inscrição em dívida ativa, necessário que a Fazenda Nacional celebre convênios com entidades públicas e privadas.

O dispositivo, entretanto, não se aplica à presente hipótese que se refere à possibilidade de a Administração Pública inscrever em cadastros os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

Ressalte-se, ainda, que a expedição de uma CDA para se autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes torna mais onerosa para a Administração a busca pelo pagamento de seus créditos, já que a negativação do nome do devedor é uma medida menos gravosa quando comparada com a necessária inscrição de dívida ativa.

Dessa forma, cabe ao credor interessado (no caso, a Administração Pública) comprovar a dívida com um documento idôneo que contenha os elementos necessários para se reconhecer o débito, não sendo, necessariamente, a CDA.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.265.805-ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/8/2023 (Info 785).¹⁷

CAIU NO MPE-RO (Promotor de Justiça)-2024-VUNESP: Determinado município levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa – CDA contra a empresa Alvorada Terceirizações Ltda., decorrente do não pagamento de certo tributo municipal. Tendo em vista a não existência de lei municipal que autorizasse a medida adotada, a empresa ingressou com ação ordinária objetivando a nulidade da cobrança.

Diante da situação hipotética e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que o referido protesto é

- A) nulo, porque o crédito tributário já goza de preferência e privilégios que o fazem prevalecer sobre outros créditos.
- B) legítimo, pois independe de lei municipal, uma vez que está embasado em dispositivo de lei federal.
- C) nulo, porque expõe a público a situação financeira da devedora, sendo certo que a CDA goza de sigilo fiscal, hodiernamente acrescido da proteção da Lei de Acesso à Informação.
- D) legítimo, pois, em se tratando de crédito público, é desnecessária qualquer previsão legal que o autorize, bastando, para esse fim, a apresentação da CDA.
- E) nulo, haja vista a necessidade de lei municipal que o autorize, dada a competência tributária e legislativa concorrente dos municípios para essa finalidade.¹⁸

CAIU NO TRF 4ª REGIÃO (Juiz Federal)-2022-BANCA PRÓPRIA: Não há previsão legal de protesto de certidão de dívida ativa, por se tratar de título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da execução fiscal.¹⁹

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/652040ab6d88c96e6f3d269a3e9d1615>>.

¹⁸ Gabarito: B.

¹⁹ ERRADO.

3. Competência

Sobre a competência do juízo para processar e julgar a execução fiscal, aplica-se a regra geral do art. 46, § 5º, do CPC:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

[...]

§ 5º **A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.**

Assim, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Importante ressaltar que se aplica a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, de perpetuação da jurisdição e da competência fixada ainda que haja posterior mudança de domicílio do executado, conforme previsão da Súmula 58 do STJ.

E quando será competência da Justiça **Estadual** e da Justiça **Federal**?

Se a execução fiscal for proposta pela União e suas autarquias, a competência será da Justiça Federal. Importante destacar que até a Lei nº 13.043/2014 era permitido ajuizar na Justiça Estadual execução fiscal de competência da Justiça Federal caso o executado tivesse domicílio em cidade que não tivesse sede da Justiça Federal. **Após a referida Lei, a competência delegada passou a não mais abranger as execuções fiscais e a ação será proposta em um juízo federal ainda que não haja sede no domicílio.**

Além disso, segundo as Súmulas nº 66 e nº 349 do STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional e execução fiscal de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula 66-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula 349 – STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

OBS: Válida, menos na parte que fala em competência delegada. A Lei nº 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66. Logo, a partir de agora, se a União, suas autarquias e fundações ajuizarem execução fiscal elas serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo que o executado more em uma comarca do interior onde não funcione vara da Justiça Federal. Desse modo, não mais existe a competência delegada no caso de execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal.²⁰

²⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 349-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4f1f29888cabf5d45f866fe457737a23>>. Acesso em: 18/08/2024

CAIU NO TJ SC – (Juiz de Direito) - 2017 – FCC: Alberto Caeiro foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade para trabalhar como assistente administrativo naquela entidade, em janeiro de 2016. Em fevereiro do corrente ano, foi dispensado, sem justa causa, da entidade. Alberto ajuizou ação em face da entidade, perante a Justiça Comum Estadual, visando sua reintegração, sob alegação de que se trata de entidade pertencente à Administração Pública e que seria ilegal a despedida imotivada. Ao apreciar a ação proposta, o Juízo Estadual deve reconhecer a incompetência e remeter a ação para a Justiça Federal, haja vista tratar-se de entidade autárquica federal, sendo o vínculo submetido ao regime jurídico único estatuído na Lei nº 8.112/90.²¹

Quanto à Justiça Estadual, ela exerce a jurisdição residual e julgará as demais execuções fiscais em que não houver interesse e crédito da União e de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Assim, em regra, as execuções fiscais propostas pelos Estados e Municípios será de competência da Justiça Estadual, exceto quando houver interesse e crédito da União.

Finalmente, segundo o art. 5º da LEF, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

CAIU NA DPE-DF(Defensor Público)-2019-CESPE: Na execução fiscal, cabe à fazenda pública decidir se a dívida será executada no foro de domicílio do réu, no de residência dele ou no do lugar onde ele for encontrado.²²

CAIU NO TJ - AP (Juiz de Direito)-2009-FCC: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência fixada em razão da distribuição da demanda.²³

JURISPRUDÊNCIA: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei nº 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

STJ. 1ª Seção. CCs 188.314-SC e 188.373-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/9/2023 (IAC 15)(Info 787).²⁴

JURISPRUDÊNCIA: O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida.

Tese fixada pelo STF:

²¹ CERTO.

²² CERTO.

²³ CERTO.

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As execuções fiscais envolvendo a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da Lei 13.043/2014 devem permanecer na Justiça Estadual mesmo após a EC 103/2019, que não revogou o art. 75 da Lei 13.043/2014.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5125298703cf51ccf35408683be9055c>>.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184) (Info 1121).²⁵

4. Legitimados

E quem são os legitimados da execução fiscal? Você deve se lembrar da classificação de legitimado ativo (quem propõe) e de legitimado passivo (contra quem é proposta) quanto aos polos da execução fiscal.

Quanto à legitimidade ativa, a doutrina assim dispõe:

O legitimado ativo é a Fazenda Pública. Então, todo aquele que se enquadrar no conceito de Fazenda Pública pode ocupar o polo ativo de uma execução fiscal. Portanto, podem ser exequentes a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas.

Considerando que a legitimidade ativa compete a pessoas jurídicas de direito público, já que essa é a forma mais resumida de se determinar a abrangência da expressão “Fazenda Pública”, haverá reflexos na competência fixada em razão da pessoa (“*ratione personae*”). Nesse sentido, conforme tratado no tópico da competência, as execuções fiscais que envolverem pessoas jurídicas da Administração Federal, serão, em regra, processadas na justiça federal, em obediência ao conteúdo do art. 109 da CF/88. Já as execuções promovidas pelos entes estaduais, distritais e municipais competem à justiça estadual e serão processadas em vara privativas da Fazenda, quando existentes nos tribunais locais.²⁶

Importante ressaltar que segundo STF, a OAB não é legitimada para a execução fiscal de suas anuidades pois essas anuidades **não têm natureza tributária**.

JURISPRUDÊNCIA: A anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza jurídica tributária. Logo, a cobrança das anuidades não pagas pelos advogados não está sujeita ao regime da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Poder Judiciário pode extinguir execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9e3c9c0a7cb805136946d081eee6d0ac>>.

²⁶ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 919.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.451.645-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/4/2024 (Info 807).²⁷

As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. STJ. 1ª Seção. EREsp 503.252/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/8/2004.

Em relação aos legitimados **passivos**, a Lei de Execuções Fiscais prevê como legitimados ativos:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

É possível também que a Fazenda Pública seja legitimada passiva, pois a imunidade tributária recíproca limita-se aos impostos, sendo possível que exista dívida tributária de outros tributos e dívida não tributária.

CAIU NA DPE-DF(Defensor Público)-2013-CESPE: No que se refere à obrigação tributária e ao processo judicial tributário, julgue os seguintes itens. O locatário do imóvel tem legitimidade ativa para propor ação de repetição de indébito de IPTU.²⁸

JURISPRUDÊNCIA: Se uma execução de título extrajudicial é proposta contra indivíduo que já estava morto, o juiz não deverá determinar a habilitação, a sucessão ou a substituição processual.

De igual modo, o processo não deve ser suspenso para habilitação de sucessores. Isso porque tais institutos são aplicáveis apenas para as hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial.

O correto enquadramento jurídico desta situação é de ilegitimidade passiva, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.987.061-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/08/2022.²⁹

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A anuidade da OAB possui natureza tributária?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/Od9d154fb5b905d3f6d606f8b6cbb750>>.

²⁸ **ERRADO.**

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível emendar a inicial para substituir o executado pelo espólio, em execução ajuizada em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/219ece62fae865562d4510ea501cf349>>.

JURISPRUDÊNCIA: O entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.201.993/SP (Tema 444), no sentido de que “a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora”, pode ser aplicado em relação aos demais responsáveis tributários.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.733.325-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).³⁰

Sobre o **redirecionamento e a desconsideração e a desconsideração da personalidade jurídica**., tema de bastante relevância para nossas provas, a doutrina assim ressalta:

De início, importante ressaltar que o *direcionamento* não se confunde com o instituto da *desconsideração da personalidade jurídica*.

O redirecionamento é um mecanismo que permite à Execução Fiscal abranger pessoa diversa do devedor principal inscrito na CDA, com fundamento na responsabilidade de terceiros pelas obrigações tributárias. Esses terceiros poderão desde já estar listados no título que fundará a execução (Já que a CDA poderá incluir os corresponsáveis) ou poderão ser trazidos para o processo mediante a comprovação de sua responsabilidade, ainda que o nome não tenha sido, inicialmente, inscrito na Certidão.

Já o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – inovação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – surge como instituto processual capaz de resguardar direitos fundamentais dos executados em processos judiciais. Buscou-se, com esse incidente, garantir a efetividade do contraditório pela exigência de o Poder Judiciário observar os deveres de consulta, esclarecimento, prevenção e auxílio, corolários do processo cooperativo.³¹

JURISPRUDÊNCIA: Teses sobre a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio

- 1) o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em 5 anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- 2) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do

³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Tema 444/STJ tratou sobre o redirecionamento contra os sócios da pessoa jurídica executada e que foi dissolvida irregularmente; apesar disso, esse entendimento pode ser aplicado também para outros responsáveis tributários, como é o caso do fiador da pessoa jurídica executada.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a7b0d547ea892113ec47dc262675fc7b>>.

³¹ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 924.

CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

3) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

STJ. 1ª Seção. REsp 1201993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2019 (recurso repetitivo – Tema 444).³²

CAIU NA DPE-DF(Defensor Público)-2013-CESPE: No que se refere à obrigação tributária e ao processo judicial tributário, julgue o seguinte item.

De acordo com o STJ, a não localização de determinada sociedade no domicílio fiscal fornecido gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, sendo possível, nesse caso, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da sociedade.³³

CAIU NA DPE-PE(Defensor Público)-2018-CESPE: A empresa ALFA, contribuinte do ICMS, encerrou suas atividades sem fazer qualquer comunicação ao fisco estadual. Posteriormente, constatado que a empresa era devedora de ICMS, ela foi inscrita na dívida ativa e cobrada por meio de execução fiscal. Na execução, verificou-se que a empresa não dispõe de bens para garantir o débito.

Considerando a jurisprudência majoritária e atual do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta, a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa ALFA.

A) Caberá à fazenda pública, nesse caso, impetrar medida cautelar fiscal para requerer o redirecionamento da execução aos sócios.

B) Para que o redirecionamento da execução fiscal seja autorizado, a fazenda pública deverá demonstrar previamente que os sócios agiram com dolo.

C) Presume-se, nesse caso, a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

D) O redirecionamento da execução fiscal será possível apenas se ficar provado que o sócio-gerente excedeu seus poderes de gestão.

E) Tendo o débito já sido inscrito em dívida ativa, não será mais possível o redirecionamento da execução fiscal.³⁴

5. Procedimento

Quanto ao procedimento do processo judicial, inicia-se com a petição inicial e termina com a extinção da execução. A seguir analisaremos cada uma das fases de forma detalhada! Vamos lá?

³² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Teses sobre a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/53edebc543333dfbf7c5933af792c9c4>>.

³³ CERTO.

³⁴ Gabarito: C.

5.1. Petição inicial

Sobre o início do processo de execução fiscal, de acordo com o art. 319 do CPC e art. 6º da LEF, são requisitos a serem indicados na petição inicial:

Art. 319, CPC: A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 6º, LEF: A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Além desses requisitos previstos expressamente, segundo as Súmulas 558 e 559 do STJ, em execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada, bem como é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980.

JURISPRUDÊNCIA: Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá, mesmo assim, condenação em honorários advocatícios?

1ª Turma do STJ: SIM

São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte.

O pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015.

STJ. 1ª Turma. REsp 1931060/PE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), julgado em 14/09/2021.

2ª Turma do STJ: NÃO

Não cabe a condenação em honorários advocatícios por débito quitado após ajuizamento da execução fiscal e antes da citação.

Não cabe a condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.

STJ. 2ª Turma. REsp 1927469-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/08/2021 (Info 705).³⁵

5.2. Citação

Em relação à citação, ela será determinada pelo Juiz após o deferimento da petição inicial, aplicando-se o prazo e as regras específicas estabelecidas na LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de **5 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

³⁵CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Se a execução fiscal é proposta e, antes da citação, o devedor efetua o pagamento extrajudicial do crédito tributário, haverá mesmo assim condenação em honorários advocatícios?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/35fa44c247164c5e1683d18000b0a236>>.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

A citação será feita da forma requerida pela Fazenda Pública e, na ausência de requerimento específico, será por carta com aviso de recebimento. Além disso, é importante ressaltar que, conforme art. 174 do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição.

Segundo a Súmula 106 do STJ, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É também entendimento do STJ que a regra de interrupção da prescrição, ainda que operada por despacho que ordena a citação proferido por juiz incompetente, aplica-se à execução fiscal.

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Válida.

Por fim, é possível a citação por edital em casos excepcionais, quando frustradas as demais modalidades, conforme Súmula 414 do STJ.

Súmula 414-STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

OBS.: Para o STJ, existe uma ordem de prioridades na citação do executado na execução fiscal. Inicialmente, deve-se tentar a citação pelo correio. Se não for possível, deve-se buscar a citação por Oficial de Justiça. Caso esta também reste infrutífera, realiza-se a citação por edital. Vale ressaltar, no entanto, que não é necessário o exaurimento de todos os meios para que o Oficial de Justiça tente localizar o paradeiro do executado para se admitir a citação por edital. O meirinho procura o devedor em seu domicílio fiscal e, se não o encontrar, a citação por edital é possível.³⁶

CAIU NA TJ-TO (Juiz de Direito)-2007-CESPE: A prescrição da ação executiva fiscal interrompe-se com o despacho do juiz que ordenar a citação.³⁷

5.3. Garantia

Sobre as garantias na execução fiscal, é importante ressaltar que elas são necessárias para que o executado possa discutir o crédito. Diferentemente dos demais procedimentos, na Execução Fiscal, para apresentar embargos o executado precisa apresentar uma garantia. Além disso, caso haja discussão sobre

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 414-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/445e1050156c6ae8c082a8422bb7dfc0>>. Acesso em: 18/08/2024

³⁷ CERTO.

apenas uma parte do crédito, o executado poderá pagar a parcela da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Nesse sentido, assim determina a LEF:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

5.4. Penhora

A oferta de bens à penhora é uma espécie de garantia. Segundo o art. 11 da LEF, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Além disso, ainda segundo a LEF, na execução fiscal far-se-á a intimação da penhora ao executado mediante **publicação**, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, LEF, para a citação.

Se a penhora recair sobre imóvel, será feita intimação ao **cônjuge**, observadas as normas previstas para a citação, bem como será feita a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

É importante ressaltar que o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. E, caso haja impugnação da avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Vejamos o que diz o art. 15 da LEF:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao **executado**, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

I - ao **executado**, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à **Fazenda Pública**, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, não se esqueçam da previsão do art. 833 do CPC que prevê bens e valores impenhoráveis:

Art. 833. **São impenhoráveis:**

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido

objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

5.5. Inscrição em cadastro de inadimplentes e outras medidas

É possível também que, a requerimento da parte, o juiz determine a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, CPC. Por outro lado, a jurisprudência do STJ tem entendido não ser cabível medidas afilivas ou meios atípicos de execução no âmbito da execução fiscal, como por exemplo suspensão de passaporte e licença para dirigir.

Nesse sentido:

Em execução fiscal não cabem medidas atípicas afilivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir.

STJ. 1ª Turma. HC 453870-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/06/2019 (Info 654).

O entendimento acima é diferente no caso da execução “comum”. O STJ possui julgados dizendo que, na execução “comum”, é possível a adoção de meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019).³⁸

5.6. Prescrição intercorrente

A prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN, é causa de extinção do crédito tributário. Da mesma forma como o **crédito** tributário é prescritível, **também é prescritível a execução fiscal**. O prazo prescricional é de 5 anos, conforme previsão do art. 174, do CTN: *“a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. Nesse sentido, sobre o marco interruptivo do prazo prescricional, assim é o entendimento do STJ:

A prescrição da ação de execução fiscal interrompe-se com o despacho do juiz que ordena a citação do executado. No entanto, esta interrupção retroage à data do ajuizamento da execução, considerando que o art. 174, parágrafo único, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º do CPC/2015).

³⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Na execução fiscal não cabe a retenção de passaporte ou a suspensão da CNH como forma de compelir o executado a pagar o débito**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f19fec2f129fdba76493451275c883a>>.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1293997-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/3/2012.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1505521/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 02/08/2018.³⁹

Como a execução fiscal também é prescritível, é possível que aconteça a prescrição antes de iniciar a execução ou **durante a execução** (essa é chamada doutrinariamente de **prescrição intercorrente**). A prescrição intercorrente é aquela alcançada na fase de execução, nos termos do art. 40 da LEF.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

Ela acontece quando não são encontrados bens penhoráveis do devedor e o crédito não é quitado, após os prazos de 1 ano de suspensão e 5 anos posteriores à suspensão.

Vamos entender melhor: passado o prazo máximo de **1 ano da suspensão da execução fiscal** por falta de patrimônio penhorável do devedor, **o prazo da prescrição (5 anos) volta a correr**, sendo assim possível que ocorra a prescrição após o prazo máximo, ainda que não tenham sido encontrados bens e que o processo esteja arquivado. Conforme Súmula 314 do STJ: **"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"**.

Veja o que estabelece o art. 40, §4º da LEF:

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,**

³⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Interrupção da prescrição**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e3b0bf8b7d5956ae572b15cd7ddb0e1>>.

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

Assim, conforme ressaltado expressamente no §4º do art.40, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional quinquenal, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, **reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Sobre o início do prazo de 1 ano de suspensão, o STJ entende que se inicial na data da intimação da Fazenda Pública sobre a ausência de bens penhoráveis, devendo o juiz declara a suspensão da execução. Findo o prazo de um ano, o prazo da prescrição voltará a correr de imediato.

JURISPRUDÊNCIA: Termo inicial do prazo de 1 ano: data da intimação da Fazenda Pública

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Sem prejuízo do disposto anteriormente:

1.1) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e,

1.2) em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a

natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Falta de intimação da Fazenda Pública e efetivo prejuízo

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 566) (Info 635).⁴⁰

5.7. Extinção da execução

A extinção da execução é regida pelo art. 924, do CPC, diante da ausência de norma específica da LEF:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que, segundo o art. 925, do CPC, a extinção não é automática e só produzirá efeito quando for declarada por sentença.

6. Fraude à execução

Fraude à execução no direito tributário ocorre quando o devedor de tributos aliena ou oculta seus bens de forma a se tornar insolvente, impedindo assim que o fisco possa executar a dívida tributária.

Sobre o tema, estabelece a doutrina:

⁴⁰CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Forma de contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40, da LEF.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/63d5fb54a858dd033fe90e6e4a74b0f0>>.

Na busca por bens para garantir uma execução fiscal, alguns problemas podem surgir. Um dos mais comuns é a atuação evasiva do executado, que pode dilapidar seu patrimônio sem reservar bens para garantir o pagamento de seus débitos. O executado, vendo que se avizinha uma cobrança judicial, que pode mover contra ele atos de constrição patrimonial, toma o caminho mais simples: transfere seus bens para terceiros e fica “zerado”. Assim, nenhum ato construtivo consegue alcançar aquele devedor e o credor/exequente tem frustrado seu direito de receber o valor devido.

O problema maior ocorre depois. Os terceiros que adquiriram tais bens sempre alegarão que estavam de boa-fé, que não sabiam das dívidas e da fraude perpetrada por aquele executado. É para isso que o CPC prevê a possibilidade de o exequente realizar averbação em registro público da propositura da ação, para dar publicidade à existência da execução. Qual o sentido dessa providência? Evitar o desfazimento de bens por parte do devedor em fraude à execução.⁴¹

Veja o que estabelece o NCPC sobre se proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros:

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

[...]

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

[...]

§ 4º **Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.**

Além disso, assim determina o CTN em relação à Dívida Tributária:

Art. 185. **Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

⁴¹ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 967.

Por fim, é importante ressaltar que a **Súmula 375 do STJ** apenas é aplicada às execuções fiscais para a cobrança de crédito não tributário:

Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

CAIU NO TJ - SE (Juiz de Direito)-2015-FCC: Sobre fraude à execução em matéria tributária, é correto afirmar que:

- A) tem como marco inicial a alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida.
- B) é presumida de forma absoluta qualquer alienação ou oneração de bens que reduzam o contribuinte à insolvência.
- C) pode ser reconhecida administrativamente em sede de arrolamento fiscal de bens, quando a alienação ocorreu após inscrição da dívida ativa e tenha reduzido o contribuinte à insolvência.
- D) pressupõe que tenha havido liminar concedida em sede de medida cautelar fiscal, impedindo a alienação ou oneração de bens imóveis ali constantes.
- E) ocorre em relação a alienação de bens imóveis de contribuinte que tenha dívida ativa superior a dois milhões de reais, desde que não tenha reservado bens suficientes para garantir a dívida..⁴²

CAIU NO TJ - MS(Juiz de Direito)-2010-FCC: Restará caracterizada a fraude à execução fiscal o ato de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, a partir

- A) da citação válida do executado.
- B) do lançamento definitivo do crédito tributário.
- C) da notificação válida do sujeito passivo.
- D) da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.
- E) da propositura da execução fiscal..⁴³

CAIU NO TJ – MG (Juiz de Direito)-2022-FGV: Caio, administrador e sócio da sociedade empresária limitada Empório da Carne Ltda., atuante no ramo de compra e venda de produtos alimentícios, deixou de pagar o ICMS da referida pessoa jurídica, o que levou ao ajuizamento da ação de execução fiscal competente.

Não encontrados bens em nome da pessoa jurídica, a mesma foi redirecionada para Caio, que dolosamente, após o ajuizamento da execução fiscal, alienou seus bens para Clóvis, seu irmão.

Diante do caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

- A) Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.
- B) O juiz não pode determinar a indisponibilidade de bens e direitos na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

⁴² Gabarito: A.

⁴³ Gabarito: D.

C) Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa desde que já em fase de execução.

D) A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio é necessária para caracterização da fraude à execução.⁴⁴

CAIU NO MPE-PE (Promotor de Justiça)-2014-FCC: Após inúmeras tentativas de localizar bens do executado em sede de Execução Fiscal, foi determinada a suspensão do curso da execução. Após 1 ano sem que fosse localizado algum bem penhorável, o juiz ordenou o arquivamento dos autos. Durante 8 anos a Fazenda Pública diligenciou no sentido de tentar localizar bens penhoráveis, mas sua busca restou infrutífera. Neste caso, é correto afirmar que deverá ser

A) determinado que se extraia uma certidão da Execução Fiscal para protesto extrajudicial da dívida exequenda, como forma coercitiva de pagamento da dívida.

B) feito o arrolamento fiscal de bens do executado, como forma de garantir a Execução Fiscal, devendo ser penhorados tantos bens quantos sejam necessários, inclusive reconhecendo fraude à execução de bens já alienados.

C) de ofício pelo juiz, reconhecida a prescrição intercorrente e decretada de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública, salvo hipótese de dispensa em razão do valor da dívida, por já ter decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou o arquivamento.

D) decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

E) determinado o desarquivamento da Execução Fiscal para que a Fazenda Pública diligencie no sentido de buscar outras formas de garantir a execução, como fiança bancária ou depósito do montante integral.⁴⁵

7. Meios de defesa e impugnação

Na Execução Fiscal, basicamente há dois meios de defesa/impugnação do executado: embargos à execução fiscal e exceção de pré-executividade.

Os embargos à execução são uma espécie de defesa típica e são ação autônoma e não contestação. O executado poderá alegar todas as matérias de defesa e a sua petição inicial deverá seguir os requisitos previstos no CPC, havendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Sobre os embargos, assim determina a LEF:

Art. 16 - **O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

⁴⁴ Gabarito: A.

⁴⁵ Gabarito: C.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

É importante ressaltar que se aplica o princípio da especialidade da LEF e permanece a obrigatoriedade de apresentar a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, sendo cabível excepcionar essa obrigatoriedade quando o executado for comprovadamente hipossuficiente, conforme já decidiu o STJ.

O simples fato de o executado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita faz com que ele fique dispensado de garantir o juízo no momento de apresentar embargos à execução?

NÃO. O art. 3º da Lei 1.060/50 (correspondente ao art. 98, § 1º do CPC 2015), que prevê a assistência judiciária gratuita, é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Desse modo, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950 (art. 98, § 1º, VIII, do CPC 2015), o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em regra, exige-se a garantia do juízo mesmo que o executado seja beneficiário da justiça gratuita.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014 (Info 538).

Ocorre que, em maio de 2019, a 1ª Turma do STJ manifestou entendimento ligeiramente diferente, afirmando que:

Deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1487772/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/05/2019 (Info 650).

Vale ressaltar que, neste julgado, a 1ª Turma do STJ afirmou que não basta que o executado seja beneficiário da justiça gratuita. É necessário que, além disso, ele comprove, inequivocadamente, que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Confira:

(...) 8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. 9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência (...)"STJ. 1ª Turma. REsp 1487772/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/05/2019 (Info 650).⁴⁶

Dando continuidade, vejamos sobre a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é **uma petição e não uma ação autônoma**. Nos termos da Súmula 393 do STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Por ter seu objeto restrito às matérias de ordem pública, não é necessária a garantia do juízo para a oposição de objeção de pré-executividade. A petição apresentada também não precisa observar os requisitos da petição inicial e não é necessário o pagamento de custas para o ajuizamento.

A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução fiscal, tampouco a exigibilidade do crédito tributário. Como se trata de mera petição, não há prazo para sua apresentação.

Quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais, é pacífico que os honorários serão cabíveis quando não houver a extinção parcial ou total da execução fiscal oelo acolhimento de exceção de pré-executividade.⁴⁷

Sobre esse tema, seguem alguns julgados do STJ:

JURISPRUDÊNCIA: Quando a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro em ação executiva for acolhida, levando à exclusão deste no polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável o proveito econômico por ela auferido.

⁴⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O simples fato de o executado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita faz com que ele fique dispensado de garantir o juízo no momento de apresentar embargos à execução?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dc36f18a9a0a776671d4879cae69b551>>. Acesso em: 18/08/2024

⁴⁷ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 974.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.739.095-PE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2023 (Info 785).⁴⁸

JURISPRUDÊNCIA: Para que a exceção de pré-executividade seja conhecida, é necessário o preenchimento de dois requisitos:

- a) **Material:** o devedor só pode alegar matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (ex.: condições da ação e os pressupostos processuais);
- b) **Formal:** é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1912277-AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/05/2021 (Info 697).⁴⁹

JURISPRUDÊNCIA: O devedor não pode rediscutir, em exceção de pré-executividade, matérias suscitadas e decididas nos embargos à execução com trânsito em julgado.

Não é absoluta a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução.

O simples fato de a questão ter sido posteriormente pacificada na jurisprudência de forma diversa da decidida nos embargos não autoriza rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada.

STJ. 3ª Turma. REsp 798154-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 12/4/2012 (Info 495).⁵⁰

JURISPRUDÊNCIA: É possível ao executado alegar o pagamento do título de crédito por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovado mediante prova pré-constituída.

STJ. 4ª Turma. REsp 1078399-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/4/2013 (Info 521).

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.733.325-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/10/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).⁵¹

CAIU NO TJ-AP (Juiz de Direito)-2022-FGV: José teve o único imóvel de sua propriedade, em que reside, penhorado por ordem judicial, em execução fiscal ajuizada em 2021 referente a dívidas de IPTU incidentes sobre tal imóvel. Passados 60 dias da intimação da penhora, José encontra enfim os comprovantes de pagamento dos IPTUs referentes aos anos de 2018 e 2019 que estavam sendo cobrados, e deseja apresentá-los em juízo.

Diante desse cenário, José poderá apresentar:

- A) embargos à execução fiscal, em razão de a execução já estar garantida pela penhora;

⁴⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Banco ingressou com execução contra a empresa devedora e contra João (fiador); a esposa de João apresentou exceção de pré-executividade provando que a fiança não foi válida por falta de outorga uxória; os horários advocatícios serão fixados por equidade.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9>>.

⁴⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em sede de exceção de pré-executividade, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47f91db40efc6a22350eca5c953c4742>>.

⁵⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Matérias que já foram discutidas nos embargos à execução.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2a8a812400df8963b2e2ac0ed01b07b8>>..

⁵¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Alegação de que o crédito já foi pago.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3e6260b81898beacda3d16db379ed329>>..

- B) embargos à execução fiscal, por se tratar do único imóvel de sua propriedade, em que reside;
- C) exceção de pré-executividade, por se tratar do único imóvel de sua propriedade, em que reside;
- D) exceção de pré-executividade, pois o pagamento pode ser comprovado documentalmente de plano;
- E) agravo de instrumento, pela presença de fumus boni iuris e periculum in mora, por se tratar do único imóvel de sua propriedade, em que reside, e que está penhorado.⁵²

CAIU NO TJ-MT (Juiz de Direito)-2009-VUNESP: Recebidos os embargos, oferecidos pelo devedor em processo de execução fiscal, o juiz mandará intimar a Fazenda que terá para impugná-los prazo de

- A) 5 dias.
- B) 10 dias.
- C) 15 dias.
- D) 30 dias.
- E) 60 dias.⁵³

8. Execução fiscal e os processos de falência e recuperação judicial

Quanto à execução fiscal quando há processos de falência e recuperação judicial, o art. 187 CTN é expresso ao estabelecer que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#) [\(Vide ADPF 357\)](#)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: [\(Vide ADPF 357\)](#)

Nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/05, diante de uma mudança legislativa, passou a ser prevista a possibilidade de requerimento da **falência** quando houver prejuízo da Fazenda Pública. No entanto ainda não há um posicionamento pacífico na jurisprudência sobre a possibilidade de a Fazenda Pública pedir a falência de devedor.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, **inclusive as Fazendas Públicas**. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

⁵² Gabarito: D.

⁵³ Gabarito: D.

Nesse sentido, sobre a **suspensão da execução fiscal em caso de falência**, assim trata o art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

Dissertando sobre a temática, assim dispõe a doutrina:

Por fim, o art. 7-A, § 4º, V, determina que as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis. Referida previsão parece limitar a incidência do art. 6º, §7º-B (segundo o qual a decretação de falência não importa suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor) aos procedimentos de Recuperação Judicial.

A previsão de suspensão parece harmonizar com o entendimento do STJ de que a habilitação de crédito fazendário no juízo universal não implica renúncia à via da execução fiscal.⁵⁴

Já em relação à **recuperação judicial**, o art. 57 da Lei nº 11.101/05 exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão do pedido de recuperação.

Sobre a jurisprudência do STJ em relação ao tema:

O art. 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação

⁵⁴ ORTEGA, Evandro; VIEIRA, Leonardo. **Manual de Direito e Processo Tributário**. 4. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 979.

de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. STJ. 4ª Turma. REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).⁵⁵

Quanto ao prosseguimento da execução judicial, **embora as execuções não se suspendam com o processamento da recuperação judicial**, os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial para controle.

Nesse sentido:

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constrictivos de forma fundamentada e razoável.

- 1) Compete ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e
- 2) Compete ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constrictivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. STJ. 2ª Seção. CC 187255-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2022 (Info 762).⁵⁶

CAIU NO TJ-RJ (Juiz de Direito)-2013-CESPE: A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa não se desloca para o juízo universal da sucessão em caso de morte do executado no curso da execução fiscal, sujeitando-se, contudo, a cobrança judicial do crédito tributário a concurso de credores nas hipóteses de falência e recuperação judicial.⁵⁷

⁵⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Com a Lei 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa de dívidas fiscais (ou certidão positiva com efeitos de negativa) é que o juiz irá homologar, ou não, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b458201027eb55a7a6dcb41b0af61993>>.

⁵⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1c0956fb99f55d86496c562a2a71b17>>.

⁵⁷ ERRADO.

9. Questões discursivas

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DO TJ-RJ – BANCA PRÓPRIA - 2023: Pode a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em andamento, na qual conste pedido de constrição de bens pertencentes ao mesmo devedor? Justifique.

Resposta: O STJ apreciou o Tema Repetitivo 1092 (Recurso Especial 1872759/SP) e editou a seguinte tese jurídica: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo" (julgado em 18/11/21, publicado em 25/11/2021, trânsito em julgado em 28/09/2022).

Constata-se que, antes da alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, já se admitia a coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito. Como a execução fiscal não representa, por si só, uma salvaguarda para o credor, porquanto esta somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos, é cabível a apresentação concomitante do pedido de habilitação de crédito em sede falimentar pela Fazenda Pública, desde que não haja requerimento de constrição no juízo executivo em face do mesmo devedor, sob pena de dúplice garantia e da ocorrência de bis in idem. Após a vigência da Lei 14.112/20, que introduziu o artigo 7-A na Lei 11.101/05, não resta dúvida de que a Fazenda Pública pode habilitar os créditos no juízo falimentar, ainda que pendente execução fiscal do mesmo crédito, a qual, todavia, ficará suspensa até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis, nos termos do §4º, inciso V, daquele dispositivo. A habilitação não importa em renúncia do Estado ao direito de cobrar o crédito público pela via executiva. Contudo, tal como antes da modificação legislativa, a execução fiscal deverá estar desprovida de garantia, consoante a tese jurídica fixada pelo STJ.

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DO TJ-RJ – BANCA PRÓPRIA - 2023: Senhor JOÃO DA SILVA alugou imóvel de sua propriedade no município de Rio de Janeiro para o senhor PAULO SOUZA no ano de 2019 e, a partir de janeiro de 2020, alugou o mesmo imóvel para uma Autarquia Federal. Em ambos os contratos, constou expressamente que a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU seria dos locatários. Em 2023, JOÃO foi citado em duas execuções fiscais ajuizadas pelo município do Rio de Janeiro cobrando os respectivos tributos referentes à 2019 e 2020. Indignado com a cobrança, JOÃO apresentou petição em ambos os processos sustentando que as cobranças eram indevidas em razão dos contratos de locação que estabeleciam a responsabilidade dos locatários. O argumento de João deve ser acolhido redirecionando a primeira execução para Paulo? O argumento de João deve ser acolhido redirecionando a segunda execução para a autarquia federal?

Resposta: De acordo com o artigo 34 do CTN, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN. Dessa forma, não há que se falar em redirecionamento das execuções fiscais; não se aplicando, ainda, a imunidade recíproca ao contrato celebrado com a autarquia federal na medida em que essa é contribuinte de fato, não de direito.

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DO TJ-AP – FGV - 2022: Nos autos do processo de falência da sociedade Tartarugal Comercial Exportadora Ltda. consta a relação de credores apresentada pela sociedade com a inicial, nos termos do Art. 105, II, da Lei nº 11.101/2005. No documento foram relacionados débitos perante as Fazendas Públicas Nacional, do Estado do Amapá e dos Municípios do Oiapoque e Calçoene, locais onde a devedora mantém filiais. Prolatada a sentença de falência, foi realizada publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão e a relação de credores apresentada e efetivadas as intimações por meio eletrônico do



Ministério Público e das Fazendas Públicas. Considerando a existência de crédito de direito público no quadro de credores, você deve responder, objetivamente, sobre a providência que o juiz deve tomar de ofício após as intimações e a publicação do edital e seus efeitos, incluindo na resposta também os seguintes aspectos: a) alocação de competências legais ao juiz falimentar e ao juiz da execução fiscal em relação aos créditos de direito público; b) classificações que o crédito de direito público poderá receber no processo de falência. Valor: 1 ponto Máximo de 15 linhas.

Resposta: 1. Citar que a providência necessária que o juiz deverá tomar de ofício é o incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora. 0.05 2. Mencionar a intimação eletrônica da Fazenda Pública credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. 0.20 3. Esclarecer que devem ser intimadas tanto as Fazendas Públicas que constem da relação de credores apresentada pelo falido, bem como aquela que, após a intimação eletrônica, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. 0.20 4. Descrever a alocação de competências legais, ou seja, que a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos na falência, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; e que a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal. 0.20 5. Indicar que o crédito de direito público pode ser classificado na falência como (i) extraconcursal, a ser pago na ordem do Art. 84, para tributos cujos fatos geradores ocorreram após a decretação da falência; (ii) concursal para os demais créditos tributários referidos no inciso III do Art. 83; e (iii) concursal, após os créditos quirografários (Art. 83, inciso VII), para aqueles decorrentes de aplicação de penas pecuniárias, incluídas as multas tributárias. 0.30 6. Abordagem geral: capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa 0.05 Valor Máximo Questão 06 1.00

CAIU NA PROVA DISCURSIVA DO TJ-AM – FGV - 2013: A Cia. de Motores Avançados realiza trespasse de um dos seus estabelecimentos para a Oficina Mecânica LF Ltda., sendo certo que o passivo da primeira é extremamente elevado. Passados 3 (três) anos da operação, um credor fiscal ingressa com execução fiscal, fundada em fato gerador anterior ao contrato celebrado, em face da Oficina Mecânica LF Ltda., a qual suscita ilegitimidade passiva. A partir do caso apresentado, indique a decisão a ser proferida. (A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

Resposta: 1 A pergunta chave da questão é a sucessão do passivo fiscal quando do trespasse de estabelecimento empresarial. O candidato deve enfrentar os efeitos do contrato de trespasse (alienação de estabelecimento empresarial) em relação à sucessão do passivo fiscal do alienante. O art. 133 do CTN dispõe que: “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.” A hipótese prevista no inciso I do art. 133 do CTN deve ser analisada com cautela, verificando-se a eventual ocorrência de fraude quando da cessação da exploração da atividade empresarial.

Por hoje é só! É uma matéria grande e que exige muita atenção aos detalhes!



Agora vamos descansar um pouco. Até a próxima!